



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4885 DE 26 DE MARÇO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de abril de 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003417/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Rio+Saneamento cumpriu parcialmente a obrigação que lhe fora imposta pela Subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão, pois, em que pese as suas Demonstrações Financeiras estarem em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com Relatório da Auditoria e parecer da CAPET, ela fora apresentada fora do prazo previsto.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pela violação das Subcláusulas 24.2.1 e 24.2.36, em razão do não cumprimento do prazo de entrega das demonstrações financeiras previsto.

Art. 3º. Determinar à SECEX que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º. Determinar que a CAPET inclua nos futuros pareceres técnicos as análises das demonstrações financeiras dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, bem como a análise da evolução da conta contábil do ativo intangível da Concessionária.

Art. 5º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Dimensionamento de modelagem hidráulica utilizando software específico				
Memorial descritivo e justificativo				
Memorial de cálculo final				
Projeto hidráulico e hidromecânico completo				
Perfis com possíveis interferências e os respectivos desenhos e detalhes				
Desenhos das redes e troncos, com detalhes				
Apresentação de estudo contra transiente hidráulico e dispositivo adotado				
Listagem de materiais e equipamentos				
Especificações técnicas com folha de dados				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
AINU's				
Classificação da área				
Classificação dos riscos				
Dimensionamento e desenhos				
Indicação das alternativas a serem implantadas				
Orçamento e Cronograma Físico-financeiro				
Memorial de cálculo e planilha eletrônica do orçamento elaborado				
Quantitativos e custos, segundo padrão EMOP-RJ				
3 (três) cotações nos casos de itens ausentes na EMOP-RJ				
Orçamento final com folha resumo				
Cronograma Físico-financeiro				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
Informações Complementares				
Informações detalhadas por trecho (tipo de pavimento, subsolo, escoramento utilizado)				
Manual de operação e manutenção do sistema				
Projetos realizados em BIM				
Memoriais e desenhos nos formatos do Manual				
Georeferenciamento dos desenhos				

Id: 2640139

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHOR-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4881 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE, OFÍCIO Nº 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1060/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4882 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE, MANUAL DE PREVENÇÃO DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.578/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE, de forma satisfatória, apresentou material com conteúdo suficiente para bem elucidar os seus usuários quanto à prevenção de desperdício de água.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4883 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE, OCORRÊNCIA Nº 2019000021 REGISTRADA NA OUIDVORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.195/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 08/03/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como

do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; .

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4884 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - FALTA DE RESPOSTA DA OCORRÊNCIA Nº 2023019520 - TARIFA SOCIAL (EMBAR-GOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001574/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.750/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4885 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003417/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Rio+Saneamento cumpriu parcialmente a obrigação que lhe fora imposta pela Subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão, pois, em que pese as suas Demonstrações Financeiras estarem em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com Relatório da Auditoria e parecer da CAPET, ela fora apresentada fora do prazo previsto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pela violação das Subcláusulas 24.2.1 e 24.2.36, em razão do não cumprimento do prazo de entrega das demonstrações financeiras previsto.

Art. 3º - Determinar à SECEX que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CAPET inclua nos futuros pareceres técnicos as análises das demonstrações financeiras dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, bem como a análise da evolução da conta contábil do ativo intangível da Concessionária.

Art. 5º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4886 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE COLETORES DE ESGOTO BÚZIOS-VILA CARANGA, TARTARUGA, PORTAL DA FERRADURA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.367/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 1.334.589,62 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de coleta de esgoto sanitário nos Bairros Vila Caranga, Tartaruga e Portal da Ferradura, no município de Armação dos Búzios, que totalizam 2.422,80 metros de rede coletora, 133,32 metros de linha de recalque, 174 ligações domiciliares de esgoto e uma estação elevatória equipada com dois conjuntos motor-bomba de 3 cv cada.

Art. 2º - Dar parcial cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.148/2017, tendo em vista o não atendimento do Artigo 3º, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início e término da obra.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3148/2017; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 5º - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4887 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE REDES COLETORAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS - AV. JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Projeto de Redes Coletoras de Es-gotos Sanitários - Av. José Bento Ribeiro Dantas no Município de Ar-mação dos Búzios/RJ, autorizado pela Deliberação Nº 3011/2016.

Processo nº: SEI-220007/003417/2023

Data de Autuação: 20/06/2023

Concessionária: RIO MAIS SANEAMENTO

Assunto: Relatório de cumprimento das Demonstrações Financeiras - Ano de 2022.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

95895860

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício Rio+_0172_2023_REG (54149272), datado de 19/06/2023, por meio do qual a Concessionária Rio+ Saneamento encaminhou a esta AGENERSA as Demonstrações Financeiras referente o exercício fiscal de 2022, auditadas em 31/12/2022, com o escopo de demonstrar o cumprimento da subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão nº 011/2022, como segue abaixo o texto:

“... apresentar a AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 1º de maio de cada ano, as demonstrações financeiras padrão, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, acompanhadas de parecer dos auditores externos;”

2. À luz disso, o processo foi regularmente instruído, contando com pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, bem como manifestações da Regulada ao longo do trâmite processual. Dessa feita, é preciso pontuar que tanto a CAPET quanto a Procuradoria destacaram que a Concessionária não cumpriu com o prazo previsto expressamente no Contrato de Concessão, “até o dia 1º de maio de cada ano”, para o envio dos documentos, sendo realizado somente em 19/06/2023, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (54149275).

3. Cumpre destacar, ademais, que a CAPET atesta a conformidade das demonstrações financeiras com os preceitos legais aplicáveis às Sociedades por Ações, bem como a sua aderência às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Acrescenta, ainda, que a auditoria independente foi realizada sob a responsabilidade da empresa Ernst & Young, a qual emitiu o seguinte juízo de valor:

“[...] as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, da Companhia em 31 de dezembro de 2022, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).”

4. Adicionalmente, a Câmara Técnica ressalta que a concessionária promoveu a integralização do Capital Social em montante superior ao estabelecido na Cláusula 15 do Contrato de Concessão, cumprindo integralmente a referida disposição contratual. Impende salientar que o valor mínimo previsto contratualmente era de R\$ 191.941.667,14 (cento e noventa e um milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), ao passo que o valor efetivamente realizado atingiu a cifra de R\$ 500.003.000,00 (quinhentos milhões e três mil reais),

denotando um acréscimo significativo de 260,49% (duzentos e sessenta inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

5. Conclusivamente, o órgão técnico informa que a avaliação dos indicadores financeiros apresentou limitações parciais, motivadas pelo início das atividades operacionais da Concessionária em período intermediário do ano de 2022. Tal circunstância acarretou prejuízo à análise e à elaboração de dados econômico-financeiros. Diante do exposto, afigura-se necessário o monitoramento contínuo dos mencionados indicadores ao longo do período da concessão.

6. Por seu turno, a Procuradoria manifesta-se pela aplicação de sanção à Concessionária, sob o argumento de que a observância do prazo estipulado para a remessa das demonstrações financeiras não se configura como mera formalidade, ostentando relevância para a manutenção de condições equânimes entre as partes reguladas.

7. Procedida à redistribuição do processo à minha relatoria, conforme decisão proferida no bojo da 30ª Reunião Interna de 2024 (89365120), sendo assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este gabinete, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 1 (9074701), solicitou a Rio+ que se manifestasse em razões finais.

8. Diante do exposto, a Concessionária, em suas alegações apresentadas por meio do Ofício Rio+_023/2025_REG (92379585), pleiteia, em síntese, a declaração de regularidade contábil, em face da apresentação da documentação exigida no item 10 da NBC TG 26 (R5), abstendo-se esta Agência da aplicação de quaisquer sanções, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o lapso temporal exíguo do atraso verificado na entrega.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Processo nº: SEI-220007/003417/2023

Data de Autuação: 20/06/2023

Concessionária: RIO MAIS SANEAMENTO

Assunto: Relatório de cumprimento das Demonstrações Financeiras - Ano de 2022.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

96892823

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício Rio+_0172_2023_REG (54149272), em 19/06/2023, por meio do qual a Concessionária Rio+ Saneamento encaminhou a esta AGENERSA as Demonstrações Financeiras referente o exercício fiscal de 2022, auditadas em 31/12/2022, com o escopo de demonstrar o cumprimento da subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão nº 011/2022.

2. À luz disso, o processo foi regularmente instruído, contando com pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, bem como manifestações da Regulada ao longo do trâmite processual. Dessa feita, é preciso pontuar que tanto a CAPET quanto a Procuradoria destacaram que a Concessionária não cumpriu com o prazo previsto expressamente no Contrato de Concessão, “até o dia 1º de maio de cada ano”, para o envio dos documentos, sendo realizado somente em 19/06/2023.

3. Por essa razão, a Procuradoria manifestou-se pela aplicação de sanção à Concessionária, sob o argumento de que a observância do prazo estipulado para a remessa das demonstrações financeiras não se configura como mera formalidade, ostentando relevância para a manutenção de condições equânimes entre as partes reguladas.

4. Cumpre destacar, ademais, que tanto a CAPET quanto a auditoria independente da Ernest & Young atestaram a conformidade das demonstrações financeiras com os preceitos legais aplicáveis às Sociedades por Ações, bem como a sua aderência às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

5. Adicionalmente, a Câmara Técnica atestou que a Concessionária promoveu a integralização do Capital Social de R\$ 500.003.000,00 (quinhentos milhões e três mil reais), sendo este um montante superior ao estabelecido na Cláusula 15 do Contrato de Concessão, no valor de R\$ 191.941.667,14 (cento e noventa e um milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), denotando um acréscimo significativo de 260,49% (duzentos e sessenta inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

6. Nesse ponto, impende salientar a relevância do monitoramento constante do capital social para a sustentabilidade e o desenvolvimento das atividades da entidade, uma vez que a manutenção de um capital social adequadamente dimensionado ao escopo e natureza dos negócios constitui indicativo de robustez financeira e se apresenta como importante parâmetro na avaliação da solidez patrimonial de uma empresa, o que oferece às partes interessadas uma métrica objetiva de sua capacidade de adimplir as obrigações e suportar eventuais contingências.

7. Em derradeira análise, ainda, o órgão técnico consignou que a avaliação dos indicadores financeiros evidenciou limitações parciais, em decorrência do início das atividades operacionais da Concessionária em período intermediário do exercício de 2022.

8. Superado isso, sob outro aspecto, tem-se que a análise econômica e financeira das demonstrações financeiras encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 108/2023, notadamente em seu artigo 3º, que versa sobre a emissão do Parecer Técnico pela CAPET. Contudo, em observância ao princípio da comparabilidade contábil, previsto na legislação contábil como característica qualitativa da informação que faculta a identificação e a compreensão de similaridades e diferenças entre períodos, e visando à otimização da informação a ser submetida ao CODIR nos processos regulatórios, tenho para mim que é medida salutar que o exame seja feito em conjunto com as análises dos 05 (cinco) últimos exercícios fiscais da concessão.

9. No que concerne ao monitoramento dos investimentos da concessão, em consonância com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão, que estabelece a obrigação da Concessionária de construir e operar a infraestrutura classificada como ativo intangível nas condições previstas na modelagem do Contrato de Concessão firmado com o Poder Concedente, dessarte, entendendo ser necessário que CAPET realize o acompanhamento do referido ativo intangível e de sua evolução.

10. Tal medida se impõe em virtude dos investimentos relevantes e vultosos efetuados pela Delegatária, bem como em consideração à ressalva constante no relatório da auditoria independente sobre o tema, a qual enfatiza que *“[...] as capitalizações envolvem a utilização de premissas e um grau de julgamento elevado e, conseqüentemente, podem ser registradas por valores incorretos ou indevidamente capitalizados.”*.

11. À luz disso, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que a Concessionária Rio+Saneamento cumpriu parcialmente a obrigação que lhe fora imposta pela Subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão, pois, em que pese as suas Demonstrações Financeiras estarem em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com Relatório da Auditoria e parecer da CAPET, ela fora apresentada fora do prazo previsto;

II. Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pela violação das Subcláusulas 24.2.1 e 24.2.36, em razão do não cumprimento do prazo de entrega das demonstrações financeiras previsto;

III. Determinar à SCEXEC que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016;

IV. Determinar que a CAPET inclua nos futuros pareceres técnicos as análises das demonstrações financeiras dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, bem como a análise da evolução da conta contábil do ativo intangível da Concessionária; e

V. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator